



SENADO FEDERAL

SF/23147.01795-03

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 181, de 2020 (PL nº 9.370/2017), da Deputada Maria do Rosário, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 181, de 2020 (PL nº 9.370, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário.

A proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

No art. 1º, o projeto reproduz a ementa.



SENADO FEDERAL

No art. 2º, procede à alteração propriamente dita, que consiste na inserção de um art. 12-A no ECA com o fim de estabelecer a obrigação de estabelecimentos de saúde afixarem relação atualizada dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, bem como contatos do conselho tutelar da circunscrição. O parágrafo único do dispositivo inserido determina que referida relação será atualizada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º da proposição trata da cláusula de vigência, correspondente à data de publicação da futura lei.

Na justificação, a autora pontua que, com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, consequentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e não recebeu emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a publicidade nos serviços de saúde, tem correlação com a competência desta comissão.

O projeto é louvável e merece ser acolhido.

Não basta que a lei enuncie direitos para que estes se tornem conhecidos por seus destinatários. Nem todas as pessoas dominam o jargão jurídico ou têm habilidade para pesquisar, no complexo sistema de normas legais e infralegais brasileiro, as regras que as amparam em determinada situação. Sem conhecer os direitos, não é possível exercê-los. Ademais, as pessoas que buscam atendimento à saúde estão, geralmente, fragilizadas e mais atentas às



SENADO FEDERAL

necessidades imediatas que as levam a esses serviços, sendo conveniente o lembrete dos direitos que as assistem.

Quando se trata de acesso à saúde, garantir a crianças e adolescentes todas as informações sobre seus direitos é ainda mais urgente e necessário, dada a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A divulgação dos direitos de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde permite que estes, seus pais e acompanhantes saibam o que podem exigir do estabelecimento hospitalar e avaliar se suas demandas estão sendo devidamente atendidas – o que, em última análise pode contribuir, inclusive, para a melhoria do sistema de saúde como um todo.

Manifestamo-nos, portanto, em favor da proposição, que muito tem a acrescentar aos direitos das crianças e dos adolescentes e à qualificação do sistema de saúde e da prestação desse serviço.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 181, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora